

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008**  
**(Do Sr. Fábio Souto)**

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, referentes a infrações e penalidades ao condutor que dirige veículo sob efeito de álcool ou substâncias entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar mais rigorosas as infrações e penalidades aplicadas ao condutor que dirige veículo automotor sob efeito de álcool ou substância entorpecente.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 165. ....**  
***Penalidade – multa (dez vezes) e cassação***  
***do direito de dirigir;***

**.....” (NR)**

Art. 3º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 263. ....**  
**I - .....**  
***II – no caso de reincidência, no prazo de***  
***doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e***  
***nos arts. 163, 164, 173, 174 e 175;***

***III - .....******IV – no caso previsto no art. 165.******.....” (NR)***

Art. 4º O art. 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

***“Art. 306. ....***

***Penas – detenção, de um a três anos, multa e cassação ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)***

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil, infelizmente, ainda é um País que apresenta grande número de acidentes de trânsito, com quase 35 mil mortes por ano, de acordo com as estatísticas oficiais da Organização Mundial de Saúde. Comparativamente, isso equivale à queda de um Boeing 747 completamente lotado de passageiros a cada três dias.

Essa tragédia permanente demonstra também que a maior parte dos acidentes ocorridos nas rodovias e nas cidades têm como causa principal o comportamento irresponsável do motorista que, muitas vezes, associa-se ao uso de álcool ou de outras drogas. De fato, nas grandes cidades, verifica-se um aumento considerável das ocorrências de acidentes de trânsito durante os fins de semana e vésperas de feriados e, principalmente, durante o período noturno. São acidentes trágicos provocados por motoristas, quase sempre mais jovens, que se deslocam em velocidade excessiva juntamente com a euforia e a sensação de invulnerabilidade produzidas pelo álcool e pelas drogas.

As penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro têm sido ineficazes para reduzir os acidentes fatais. Especialistas da área de trânsito da cidade de São Paulo afirmam que os condutores

incorporam a trinca egoísmo-imprudência-inconseqüência sem a contrapartida de uma lei mais rigorosa e uma fiscalização mais eficaz.

Na Europa e nos Estado Unidos, no entanto, as leis de trânsito são muito mais severas, notadamente quanto ao uso de álcool e entorpecentes, mesmo sem acidentes ou vítimas. Por esse motivo, o projeto de lei que apresentamos tem como proposta a reversão das trágicas estatísticas de trânsito tornando mais rigorosas, no Código de Trânsito Brasileiro, as infrações e penalidades a serem aplicadas aos motoristas que se aventurarem a dirigir seus veículos sem a via da civilidade.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de Março de 2008.

Deputado FÁBIO SOUTO